

SIMPÓSIO AT 189

A FILOLOGIA E A (DES)CONSTRUÇÃO DE PRECEDENTES JURÍDICOS: EDIÇÃO SEMIDIPLOMÁTICA DO HC 2244 E A DOUTRINA DO HABEAS-CORPUS DE RUI BARBOSA

AMARAL, Ana Carolina Estremadoiro Prudente do Mestranda em Filologia Portuguesa FFLCH-USP ana.carolina.amaral@usp.br

Resumo: Esta pesquisa trata do *corpus* Recurso em Habeas Corpus 2244, de 1905, impetrado durante a Revolta da Vacina, sob a égide da Constituição Republicana de 1891, onde o paciente alegou ameaça de constrangimento ilegal por ter recebido, pela segunda vez, uma carta de intimação de um agente sanitário público para ingressar em sua residência e realizar a desinfecção contra o mosquito vetor da febre amarela. O presente estudo possuirá duas partes: a primeira, ligada intrinsicamente à Filologia em sua função substantiva, visa editar semidiplomaticamente o RHC 2244 a fim de se obter uma edição genuína e fidedigna para consulta e estudo. Na segunda, tentaremos demonstrar como o labor filológico pode desconstruir a ideia, já consolidada na doutrina jurídica, de que foi Rui Barbosa, no HC 3.536/RJ de 1914 quem inaugurou a chamada Doutrina Brasileira do Habeas-Corpus, que permitiu a utilização desse instituto para a tutela de todas as liberdades públicas, o que não era previsto pela legislação, sendo então considerado o primeiro precedente nesse sentido.

Palavras-chave: Filologia; Edição Semidiplomática; Revolta da Vacina; Supremo Tribunal Federal; Habeas Corpus.

Abstract: This research deals with the *corpus* Appeal in Habeas Corpus 2244, dated 1905, filed during the Vaccine Revolt, where the pacient was unlawfully embarrassed for having received, for the second time, a letter of summons from a public health agent to enter his residence and carry out desinfection against the vector of yellow fever. The study will have two parts: the first, intrinsically linked to Philology in this substantive function, aims to semi-diplomatically edit RHC 2244 in order to obtain a genuine and reliable edition for consultation and study. In the second, we will try to demonstrate how the philological work can deconstruct the idea, already consolidated in the legal doctrine, that it was Rui Barbosa, in HC 3.536/ RJ of 1914 who inaugurated the so-called Habeas-Corpus Brazilian Doctrine that allowed the use of this institute for the protection of all public freedoms, which was not foreseen by the legislation, being then considered the first precedent in that sense.

Keywords: Philology; Semidiplomatic Edition; Vaccine Revolution; Supremo Tribunal Federal; Habeas Corpus.











Introdução

Ao analisarmos processos judiciais manuscritos de séculos passados, percebemos que o Direito e a Filologia têm muita coisa em comum; na verdade, tais ciências se encontram e se reencontram diversas vezes. Enquanto o filólogo parte da análise no manuscrito, conferindo seu contexto de produção, a materialidade de seu texto e o estado da língua, com vistas a entender, por meio de uma correta leitura, a realidade administrativa, jurídica e social nas quais os documentos estão inseridos, o jurista faz o caminho inverso: por intermédio do estudo da legislação da época, ele busca vislumbrar a efetiva aplicação da lei no processo judicial. Assim:

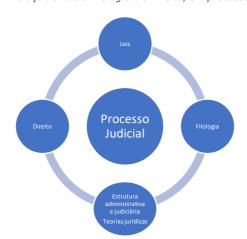


Figura 1 - relação entre a Filologia e o Direito, em processos judiciais

E esse encontro se dá na medida em que ambas as ciências estabelecem inferências seguras sobre fatos e atos do passado, e de qual maneira se deu essa trajetória do antes para o agora. Desse modo, a Filologia pode relacionarse com o Direito uma vez que as leis traduziam o espírito dos povos antigos, seus anseios, sua forma de viver e de se relacionar com o mundo. E o processo judicial, materializando a abstrata letra da lei, permite, em conjunto com o estudo da História do Direito "interrogar os textos de tal modo que sejam capazes de fornecer informações sobre as ações humanas do passado" (LARA, 2008, p.18).

Por meio de um exercício filológico, portanto, usando como ponto de partida um processo judicial de Recurso em Habeas Corpus julgado em janeiro











de 1905, proporemos que a origem da chamada Doutrina Brasileira do Habeas Corpus, que consistiu em uma ampliação, defendida por Rui Barbosa, das hipóteses de utilização dessa ação, discutindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o dispositivo constitucional de 1891 que tratava desse *writ*, não teve início em uma ação de Habeas Corpus impetrada pelo jurista no ano de 1914. Demonstraremos, com o estudo filológico ainda em andamento, na sua função substantiva (com a edição semidiplomática do manuscrito) e na transcendente,¹ que esse entendimento já existia e era aplicado por aquele Tribunal antes da impetração do famoso HC 3.536/RJ, data e documento em que se considerou o nascimento da teoria.

1. Do corpus

O corpus trata de um Recurso em Habeas-Corpus, onde o paciente Manoel Fortunato de Araujo Costa alegou ameaça de constrangimento ilegal por ter recebido, pela segunda vez, uma carta de intimação de um agente sanitário público para ingressar em sua residência e realizar a desinfecção contra o mosquito vetor da febre amarela.

A ação judicial, de 1905, possui 37 fólios, e a guarda pertence ao Arquivo Nacional (Coordenação-Geral de Processamento e Preservação do Acervo - Coordenação de Documentos Escritos) mas disponível a consulta de seu facsímile *online* no sítio do Supremo Tribunal Federal, na aba "julgamentos históricos".

Originariamente, *o writ* foi impetrado na Justiça Federal da Capital da República, já que ali seria o juízo competente de 1°grau para conhecimento e julgamento da ação,² assim previsto na Lei 221/1894, em seu art. 13. Denegada

¹ SPINA (1977, p. 77), ao explicar a função transcendente da Filologia, ensina que "o texto deixa de ser um fim em si mesmo da tarefa filológica, para se transformar num instrumento que permite ao filólogo reconstituir a vida espiritual de um povo ou uma comunidade em determinada época". ² Cumpre aqui algumas observações acerca dos termos eminentemente jurídicos, para melhor entendimento: para cada ação judicial há um juiz competente para julgá-la. É o que se denomina por "juízo competente para a causa". Assim, quando o impetrante (nome do Autor do Habeas-Corpus, ou melhor, de quem ingressa com a ação) ajuizou o HC, teve que fazê-lo no juízo de 1° grau de jurisdição, que é o primeiro a conhecer da demanda e julgá-la. Se alguma das partes não se satisfizer com a decisão obtida, ela poderá recorrer ao juízo imediatamente superior, de











a ordem pelo juiz, o paciente recorreu da decisão à superior instância, que na vigência da Constituição Republicana de 1891 era o recém criado Supremo Tribunal Federal.

2. Da edição semidiplomática do corpus - algumas considerações

Por força do formato de artigo, traremos apenas alguns excertos das peças desta ação judicial, dos quais podemos extrair as informações mais interessantes para o presente estudo, retirados da petição inicial, onde constam os fatos, fundamentos e o pedido do paciente; e do acórdão³ dos ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando o que posteriormente viria a ser chamada de Doutrina Brasileira do Habeas Corpus.⁴

O RHC é inaugurado por um termo que indica o ingresso da ação em superior instância de julgamento. Segue o fac-símile do fólio 3r, o primeiro da petição inicial, e o fólio referente ao acórdão onde consta a decisão (21v), ambos seguidos dos excertos escolhidos e suas respectivas transcrições:

Figura 2 - fólio 3r petição inicial do RHC. Fonte: STF

⁴ A transcrição será conservadora, e as normas empregadas são as contidas no Projeto para a História do Português Brasileiro (PHPB), em sua versão mais recente de 2001 (e adaptadas, quando necessário).



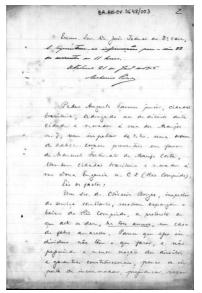




^{2°} grau, para tentar rever o *decisium*. No caso em estudo, isso se fez por meio do Recurso em Habeas Corpus, já que denegado foi o seu pedido em 1° grau. Tal recurso foi dirigido, conforme as regras judiciais de competência recursal da época, ao Supremo Tribunal Federal.

³ Acórdão é o "julgamento colegiado proferido por tribunal, o qual serve como paradigma para solucionar casos análogos". Fonte: www.stf.jus.br (acesso em 30 de maio de 2019).





(...)

Pedro Augusto Tavares junior, cidadão brasileiro, advogado nos auditórios desta cidade e morador á rua dos Araujos número 7, vem impetrar de [inint.] uma ordem de habeas-corpus preventivo em favor de Maneuel Fortunato de Araujo Costa (...)

Um senhor doutor Oliveira Borges, impelin do serviço sanitario, resolveu expurgar o bairro do Rio Comprido, a pretexto de que alli se deu, ha tres annos, um caso de febre amarella.

Figura 3 - acórdão com a decisão do RHC. Fonte: STF













(...)
Accordam dar provimento ao recurso para, concedendo o impetrado habeas corpus preventivo, manter que cesse incontinenti a ameaça de constrangimento illegal a que se refere o recorrente, resultante da iminencia da entrada da autoridade sanitaria em casa do paciente sem consentimento d'este, não hávendo lei alguma que autorise tal entrada. Custas ex causa (...)

Como se pode ver, já neste julgado de 1905 o Supremo Tribunal Federal afasta-se da limitação que sempre se impôs ao habeas corpus, que desde sua origem, no direito inglês dos idos do século XIII, prestou-se a coibir abusos e ilegalidades praticadas contra o direito de locomoção, especialmente aas indevidas prisões de cidadãos, por parte do Estado.

Por não trazer a Constituição da República de 1891 a limitação expressa da proteção ao direito de locomoção, constando da redação original do seu art. 72, § 22, que "dar-se-á habeas-corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder", pôde o Supremo Tribunal Federal aceitar tal ação para salvaguardar a inviolabilidade do domicílio do Manoel Fortunato de Araujo Costa, ainda que sua liberdade de ir e vir não se achasse em risco, sendo certo que tal ideia somente viria a ser reverberada por Rui Barbosa, nove anos depois.

Conclusão

Torna-se patente, desse modo, considerarmos o processo judicial como fonte de pesquisa histórica documental, já que ao analisarmos seus aspectos jurídicos por meio da leitura filológica, podemos verificar como se dava a efetiva aplicação, na sociedade, da abstrata letra da lei e de suas respectivas teorias, em determinados períodos da História. Conforme assevera Said, corroborando esse entendimento.











a leitura filológica é um labor ativo, que pode nos revelar o que está oculto, incompleto, mascarado ou distorcido em qualquer texto que possamos ter diante de nós. E reitera que nessa visão "da linguagem, as palavras não são marcadores ou significantes passivos que representam despretensiosamente uma realidade mais elevada, mas antes uma parte formativa integrante da própria realidade". (SAID, 2007, p. 43)

Desse modo, por meio da edição filológica, podemos conceber que poderá ter havido um precedente do precedente, pois neste RHC datado de 1905 o STF já havia adotado esse entendimento. Assim, a necessária aproximação entre o Direito e a Filologia se confirma, já que, analisando-se processos judiciais antigos sob o viés filológico, poderemos reconstruir o surgimento e desenvolvimento de uma determinada teoria jurídica, segundo a função transcendente da Filologia (SPINA, 1994).

Referências

ALMADA, Marcia. **Cultura escrita e materialidade:** possibilidades interdisciplinares de pesquisa. Pós: Belo Horizonte, v. 4, n. 8, pp. 134-147, 2014.

BERNARDES, José Augusto Cardoso. **A filologia perene e o ideal da bata branca.** Limite: Revista de Estudios Portugueses y de La Lusofonia, n° 9, pp. 285-307, 2015.

FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** *técnica, decisão, dominação.* São Paulo: Atlas, 2016.

LARA, Silvia Hunold. **Os documentos textuais e as fontes do conhecimento** *histórico*. Anos 90, Porto Alegre, v. 15, n. 28, p. 17-39, dez. 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na história:** lições introdutórias. 5^a. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

SAID, Edward W. **Humanismo e crítica democrática**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.











SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança - Análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n° 177, pp. 75-82, jan./mar. 2008.

SPINA, Segismundo. **Introdução à edótica: crítica textual**. SP: Cultrix/Edusp, 1977.







